CÂMARA MUNICIPAL DE CABREUVA

ALTERADA L.C. 179 - 8/99

LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1997.

"Dispõe sobre a criação de incentivos ao desenvolvimento industrial do Município de Cabreúva, e dá outras providências".

OSCAR BARBOSA NETO, Presidente da Câmara Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 62, § 5º, da Lei Orgânica do Município de Cabreúva, **PROMULGO** a seguinte Lei:-

Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade criar incentivos para a instalação de novas indústrias e estabelecimentos de prestação de serviços no Município de Cabreúva.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos, objetivando o desenvolvimento industrial e de estabelecimentos de prestação de serviços do Município:-

I - Ressarcimento total ou parcial das despesas efetuadas pelas empresas beneficiárias, necessárias à instalação de sua unidade industrial ou de estabelecimentos de prestação de serviços, relativas:-

a) à aquisição do terreno;

b) ao valor pago pelas edificações já existentes;

c) à execução dos serviços de terraplanagem; e

d) às despesas com edificações, inclusive com a indispensável infra-estrutura interna, posteriores à aquisição do terreno.

II - Isenção da Taxa de Licença para Localização;

III - Isenção da Taxa de Renovação de Licença, pelo período de 5 (cinco) anos e redução de 50% (cinquenta por cento) do valor desta taxa nos 5 (cinco) anos subsequentes;

IV - Isenção da Taxa de Licença para funcionamento em horário especial, pelo período de 5 (cinco) anos;

V - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) pelo período de 5 (cinco) anos, a partir do ano subsequente ao protocolo do requerimento mencionado no artigo 6º desta Lei;

VI - Assessoramento às empresas no que se refere à contatos com órgãos públicos objetivando viabilizar e agilizar sua instalação no Município de Cabreúva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O ressarcimento de despesas previsto no inciso I será feito pelo Município, observado o valor máximo, por metro quadrado, a ser determinado pelo Poder Executivo, com base nos valores de mercado, mediante prévia avaliação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica vedada a alienação, cessão ou transferência da totalidade ou parte do terreno ou edificações e respectivo terreno nele realizadas, a não ser mediante prévia autorização por lei local, havendo interesse público justificado, na qual os benefícios desta lei ficam sujeitos à revisão para adequá-los à proporção remanescente.

Art. 3º - Atendidos os requisitos exigidos pela presente Lei, os benefícios desta Lei serão concedidos às novas indústrias e estabelecimentos de prestação de serviços que se instalarem em áreas incentivadas do Município, mediante análise prévia pelo Município do projeto descritivo da instalação e respectivo ramo de atividade da indústria ou de estabelecimentos de prestação de serviços a ser instalada em até 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação dos referidos documentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se áreas incentivadas aquelas localizadas na Zona Mista do Município, consoante especificações constantes na Planta do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, de acordo com o que dispõe o Parágrafo 2º do artigo 8º da Lei Municipal 662/77.

Art. 4º - O assessoramento às empresas, previsto no inciso VI do artigo 2º desta Lei, trata de apoio da Prefeitura para que a empresa interessada possa se localizar em áreas industriais e estabelecimentos de prestação de serviços, além de apoio para obtenção de informações para agilizar a tramitação de seus processos junto à órgãos técnicos do Município, do Estado, da União e de Empresas Públicas.

Art. 5º - As empresas, para fazerem jus aos benefícios previstos nesta Lei, estão obrigadas a:-

I - Gerar, no mínimo, 100 empregos diretos;

II - Ter faturamento anual acima de 6.000.000 UFIRs (seis milhões de Unidades Fiscais de Referência), ou qualquer outro índice oficial que venha a substituí-lo, vigente na data de concessão dos benefícios previstos nesta Lei;

III - Apresentar, nas épocas oportunas e com a devida antecedência, aos órgãos técnicos da Prefeitura, os projetos completos das construções industriais ou de estabelecimentos de prestação de serviços;

IV- Iniciar a construção da unidade industrial ou de estabelecimentos de prestação de serviços, dentro dos 12 (doze) primeiros meses após a aquisição do terreno;

V - Admitir, preferencialmente, trabalhadores residentes no Município de Cabreúva;

VI - Evitar toda e qualquer forma de poluição ambiental;

VII - Faturar toda sua produção no Município de Cabreúva;

VIII - Não destinar ou utilizar o imóvel para outros fins que não os constantes do ato de concessão de autorização de funcionamento da empresa, sem prévia autorização legislativa;

IX - Fornecer à Prefeitura Municipal toda documentação necessária à apuração do exigido nesta Lei;

X - Facilitar a entrada de funcionários, credenciados pela Prefeitura, em suas dependências, a fim de efetuar a fiscalização de suas obrigações para com o Município; e

XI - Haver interesse público devidamente justificado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa beneficiária deverá destinar parte do imóvel adquirido às seguintes finalidades:-

I - até sessenta por cento destinado para a área industrial construída, que não poderá ser alienada;

II - até vinte por cento destinado à área de lazer dos empregados;

III - até dez por cento destinado à área de promoção social como creche, escola e outras atividades afins;

IV - até dez por cento destinado à área verde, com plantações de árvores, sendo obrigatoriamente, cinquenta por cento de árvores frutíferas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa beneficiária poderá utilizar como valor do faturamento anual a ser considerado para efeitos do inciso II do presente artigo, aquele relativo a qualquer ano compreendido no período de até 5 (cinco) anos seguintes ao início de suas atividades no Município, sob pena da perda dos benefícios constantes do artigo 2º, não podendo o valor do faturamento estipulado sofrer redução.

Art. 6º - Para receber os benefícios desta Lei, a empresa deverá protocolizar requerimento junto à Prefeitura, no prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar do início de suas atividades, devidamente instruído com os documentos comprobatórios das despesas efetuadas e respectiva conversão em Unidades Fiscais de Referência (UFIR), ou qualquer outro índice oficial que venha a substituí-lo, vigente na data do protocolo do referido requerimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As despesas relativas à aquisição de terreno, ao valor das edificações já existentes, à execução dos serviços de terraplanagem, às edificações posteriores à aquisição do terreno e às obras de infra-estrutura interna, deverão ser comprovadas pela empresa através de apresentação de documentação idônea, como escritura ou contrato de compromisso de compra e venda devidamente registrado, bem como contratos e notas fiscais comprovantes das demais despesas previstas nesta Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os documentos apresentados serão analisados por uma Comissão Especial, composta de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Chefe do Executivo, devendo o critério de sua composição obedecer ao disposto nesta Lei. A Comissão Especial fica incumbida de emitir parecer sobre a legalidade, autenticidade e legitimidade dos documentos apresentados em até 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação dos referidos documentos.

Art. 7º - A Comissão Especial de que trata esta lei deverá ser constituída por profissionais relacionados, que exerçam suas atividades no Município de Cabreúva, por um representante da sociedade civil, domiciliado em Cabreúva, e por um servidor público municipal, com qualificação de engenheiro civil ou arquiteto, obedecidos os seguintes requisitos:-

I - A Comissão Especial será presidida pelo servidor municipal designado pelo Prefeito do Município;

II - Os profissionais citados no artigo deverão ser indicados pelas respectivas entidades representativas na região, a seguir mencionadas:-

a) um Advogado - OAB/SP - Ordem dos Advogados do Brasil - 53ª Subseção da Comarca de Itu/SP;

b) um Engenheiro Civil - CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - Executiva Regional - CREA/SP - Sorocaba;

c) um Corretor de Imóveis - CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 2ª Região - Jundiaí.

III - O representante da sociedade civil será designado pelo Prefeito Municipal e deverá ser escolhido entre cidadãos de notório conhecimento do Município, e de reconhecida probidade;

IV - Os serviços prestados pelos membros da Comissão não serão remunerados, sendo considerados de relevante interesse público;

V - Os membros da Comissão objeto deste artigo terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos e serão nomeados pelo Prefeito Municipal, "ad referendum" da Câmara Municipal de Cabreúva.

Art. 8º - O ressarcimento das despesas referidas no inciso I do artigo 2º desta Lei fica subordinado a autorização legislativa específica.

Art. 9º - O ressarcimento de despesas previsto nesta Lei será efetuado através de parcelas programadas, a partir do ano seguinte ao da apresentação, pela empresa, do requerimento mencionado no artigo 6º desta Lei, tomando como base a Declaração de Dados Informativos necessários à Apuração dos Índices de Participação dos Municípios Paulistas no Produto da Arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (DIPAM) ou outro documento oficial aprovado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que vier a substituí-lo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O ressarcimento das despesas previstas nesta Lei será mensal e sempre corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da quotas do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) transferido à Prefeitura de Cabreúva em função da participação relativa do valor adicionado da empresa no cálculo do índice do ICMS do Município de Cabreúva.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor do ressarcimento mensal a ser ressarcido à empresa será calculado anualmente pelo Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal de Cabreúva.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A Municipalidade deverá manter rigoroso controle das parcelas reembolsadas e da respectiva dedução do montante a ser ressarcido, além de manter tabela descritiva detalhada dos valores adicionados pela empresa à receita do Município.

Art. 10 - Os incentivos previstos nesta Lei incidirão uma única vez sobre o mesmo terreno e respectivas edificações.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Ficam convalidados os atos praticados com base na Lei Complementar nº 97, de 02 de agosto de 1995.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 97, de 02 de agosto de 1995.

Sala das Sessões "Vereador Guerino Malvezzi", em 10 de novembro de 1997.

OSCAR BARBOSA NETO
Presidente